



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 6643/19
Fls. 01
Resp. DA

MENSAGEM Nº 099/2019

LIDO EM SESSÃO DE 04/02/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Nº do Processo: 6643/2019

Data: 26/12/2019

Projeto de Lei n.º 205/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que “dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e da outras providências”.

Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 4754/2012-PMV, visa modernizar a atuação do PROCON, mediante a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, instituição

PROJETO DE LEI

Nº 205 / 19



da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a criação da Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, bem como do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 106, definiu o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, como o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe, dentre outras, a competência de incentivar e apoiar a formação de órgãos e entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

No estrito cumprimento das atribuições legais e cientes da importância da municipalização do sistema de defesa do consumidor, para promover a maior efetividade na garantia destes direitos, o DPDC sempre incentivou a descentralização da prestação destes serviços de proteção aos direitos do consumidor, com a criação dos PROCONs Municipais e criação dos Fundos Municipais dos Direitos Difusos. Assim, o DPDC participa dos processos de municipalização dos PROCONs, como orientadores e parceiros, prestando apoio e assistência técnica e desenvolvendo trabalhos e projetos de parceria.

Pelo exposto, informamos que todo o material que embasou a elaboração da presente propositura teve origem no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, o que nos respalda no sentido de aplicarmos no Município de Valinhos a orientação que segue os padrões nacionais de implementação dos direitos do consumidor, cuja abrangência decorre da legislação federal:

- a) Lei Federal nº 8078, de 20 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;
- b) Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- c) Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública.



A defesa do consumidor no Brasil, teve dois principais marcos, a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, afirmam que dentre seus princípios básicos encontram-se a defesa do consumidor, determinando ao Estado a obrigação de promovê-la na forma da lei. Em 1990 sobreviu a edição da Lei Federal nº 8078, que regulamentou a matéria, admitindo-se, por recepção, a vigência do Decreto Federal nº 2181/1997.

A edição do Código de Defesa do Consumidor concretizou no ordenamento jurídico a orientação constitucional. Antes da edição desta norma, os direitos do consumidor estavam dispersos em diversas diplomas legais, sem um tratamento sistêmico e específico, não contava, portanto com a abrangência e a consistência que passou a ter. A vigência do Código veio a demonstrar o crescimento do movimento em prol destes direitos e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa do consumidor.

A municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, na medida em que a maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita a pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e o Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para o uso dos cidadãos.

A edição do Decreto Federal nº 2181/1997, que regulamentou a organização do SNDC, proporcionou a efetiva descentralização das atividades de fiscalização e defesa do consumidor, contribuindo tanto para a sua interiorização quanto para a harmonização de interesses entre órgãos federais, estaduais e municipais que atuam na área.

Existem atualmente cerca de seiscentos e cinquenta (650) PROCONs e cinquenta (50) organizações não governamentais de consumidores, com diferentes perfis, tais como entidades que representam donas de casa, consumidores em geral, que buscam a defesa judicial de seus associados, movimentos pró-cidadania e comunitários, dentre outras. Por sua



vez, o Poder Público implementou órgãos que buscam atender a esta demanda, tais como: Delegacias Especializadas para o Consumidor, Promotorias de Justiça do Consumidor, Defensorias Públicas do Consumidor, Comissões de Defesa do Consumidor nos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e Municipais, que se coadunam com o sistema de metrologia, normalização e qualidade, composto pelo INMETRO e pelos IPEMS estaduais, vigilância sanitária, defesas agropecuárias e diversos outros órgãos públicos que, embora não típicos de defesa do consumidor, possuem uma importante interligação, como EMBRATUR, IBAMA, SUSEP, Agências Reguladoras, dentre outros.

Portanto, é um amplo campo de atuação e que propicia respaldo técnico e jurídico para apoio na aplicação das normas relativas à defesa do consumidor, cujo convênio hoje existente com o PROCON Estadual tornou-se insuficiente e com pouca agilidade, cuja municipalização do Sistema efetivará melhor atendimento do cidadão valinhense, levando-se em consideração, também, que os recursos direcionados ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD proporcionará condições para maior implementação de atividades do Poder Público diretamente em nossa comunidade.

O Município conta hoje previsão de Departamento específico na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, portanto, não haverá geração de despesa além daquela já existente, na implantação desta nova fase de defesa do consumidor, por outro lado, poderá ocorrer maior arrecimação de recursos financeiros, através do FMDD, que reverterão em prol de nossa cidade.

Ademais, ressalta-se a importância da proximidade do órgão de defesa do consumidor com a clientela atendida, que proporciona maior agilidade na tomada de ações e rapidez na resposta, cuja municipalização deste processo ampliará sobremaneira a abrangência de atuação do Poder Público em prol do particular especificamente neste campo.

Conforme preliminarmente exposto, todo o material que embasou a elaboração do presente projeto de lei teve origem no Departamento



de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, o que nos respalda no sentido de aplicarmos no Município de Valinhos a orientação que segue os padrões nacionais de implementação dos direitos do consumidor, ao mesmo tempo em que alertamos para o fato de que qualquer alteração substancial, através de emendas, poderá inviabilizar a sua aplicação prática.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de dezembro de 2019

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

À

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

VALINHOS/SP

(VBM/vbm)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e da outras providências

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Iniciais

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I. a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
- II. o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;
- III. a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.



Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo II – Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON

Art. 3º. É instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º. O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I. assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II. planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV. orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V. fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;



- VI. incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII. desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII. atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o "Tema Educação para o Consumo" no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando pública e anualmente, nos termos do art. 44, da Lei Federal nº 8.078/1990 e arts. 57 a 62, do Decreto Federal nº 2.181/1997, e registrando as soluções;
- XI. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990;
- XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/1997;
- XIII. funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.



**Capítulo III – Da Estrutura Organizacional do
PROCON**

Art. 6º. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal observará a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, contanto com:

I. Departamento de Defesa do Consumidor;

II. Seção de Processamento de Reclamações.

Art. 7º. A Coordenadoria Executiva do PROCON será dirigida pelo Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor, cargo de provimento em comissão, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º. As atribuições dos integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, serão regulamentadas por Decreto, no que for necessário.

Art. 9º. O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/1990, que será integrado por representantes descritos no art. 13 desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o seu funcionamento.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal disporá dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do PROCON.



Capítulo IV – Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON

Art. 12. É instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III. gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- IV. elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/1990;
- V. editar, inclusive em colaboração com outros órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI - promover atividades e eventos que contribuam para a orientação e proteção do consumidor;
- VII - promover, por meio de outros órgãos públicos e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

Art. 13. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



- I. Coordenador do PROCON;
- II. um (1) representante do Ministério Público da Comarca, se houver manifestação de interesse;
- III. um (1) representante da Secretaria de Educação;
- IV. um (1) representante da Vigilância Sanitária;
- V. um (1) representante da Secretaria da Fazenda;
- VI. um (1) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VII. três (3) representantes de associações que atendam aos pressupostos do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, se houver manifestação de interesse.

§ 1º. O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º. Perderá a condição de Conselheiro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) alternadas, no período de um (1) ano.



§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 7º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º. Os membros do CONDECON e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida sucessivas reconduções.

Art. 14. O CONDECON será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 15. O CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após quarenta e oito (48) horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo V – Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD

Art. 16. É instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078/1990, e no Decreto Federal nº 2.181/1997, com o objetivo de gerar



condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único. O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do CONDECON, nos termos desta Lei.

Art. 17. O FMDD tem por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município de Valinhos.

§ 1º. Os recursos do FMDD serão aplicados:

- I. na recuperação de bens lesados;
- II. na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III. no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor do FMDD considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 18. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:



- I. das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II. dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990;
- III. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 19. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito determinado pela Secretaria da Fazenda do Município, a disposição do Conselho Gestor do FMDD.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de dez por cento (10%) sobre o valor do depósito.

§ 2º. É autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



§ 4º. O Presidente do Conselho Gestor do FMDD, é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º. Os recursos do FMDD serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- I. aos danos causados ao meio ambiente;
- II. aos danos causados ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;
- III. aos danos causados às pessoas portadoras de deficiências;
- IV. aos danos causados aos interesses da habitação e urbanismo;
- V. aos danos causados ao consumidor;
- VI. aos danos causados aos direitos do cidadão e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º. O Conselho Gestor do FMDD poderá determinar a criação de novas contas, conforme as determinações da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 20. Os membros do Conselho Gestor do FMDD e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida sucessivas reconduções.

Art. 21. Ao CONDECON, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:



- I. zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;
- II. aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;
- III. examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV. aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- V. aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;
- VI. elaborar seu Regimento Interno, naquilo que couber.

Art. 22. O Conselho Gestor do FMDD, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, que deverá ser fixada dentro do território do Município de Valinhos, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 23. Poderão receber recursos do FMDD:

- I. instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;
- II. organizações não-governamentais, que preencham os requisitos referidos no inciso V, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985.



Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor do FMDD.

Art. 25. Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 19, § 5º.

Parágrafo Único. Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 19, § 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 26. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça;
- II. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;
- III. Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV. Juizado de Pequenas Causas;
- V. Secretaria de Segurança Pública, com relação aos serviços das Delegacias de Polícia Civil;



VI. Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII. Associações Cívicas;

IX. Receita Federal e Estadual;

X. Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 27. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 28. Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 29. Os documentos utilizados pelo PROCON do Município, obedecerão os modelos fornecidos pelas instâncias superiores do PROCON, devendo ser aprovados por Decreto Municipal, independentemente de regulamentação da presente Lei.

Art. 30. As atribuições dos cargos públicos tratados nesta Lei, decorrentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Valinhos, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser estabelecidas ou regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 6643 / 14
Fl. 19
Resp. 08

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

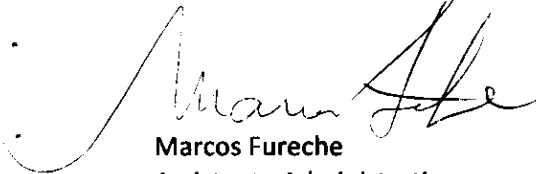
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6643/19

F.L.S. Nº 20

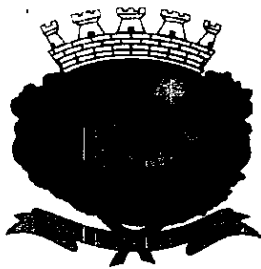
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
04 de fevereiro de 2020.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

05/fevereiro/2020



C.M.V.
Proc. Nº 6643/19
Fls. 24
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 43/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 205/2019 - "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor -PROCON- a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação

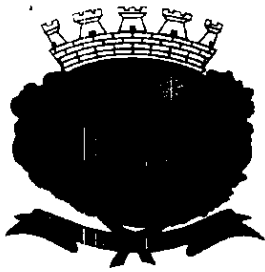
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON- a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. É atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

(w)

l



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o projeto em tela trata da Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) e da criação dos órgãos a ele integrantes.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Sob o aspecto formal, o projeto se amolda às hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

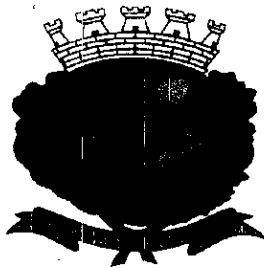
[...]

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. Grifo nosso.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

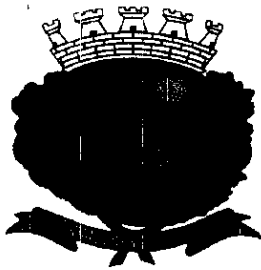
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais. Grifo nosso.

Noutro prisma, o art. 5º, XXXII, da CF prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, insere entre os princípios que regem a Ordem Econômica a defesa do consumidor (art. 170, V).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

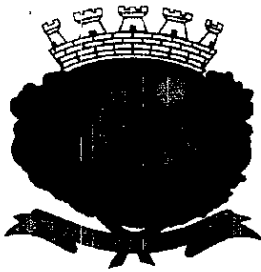
Art. 5º *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

Art. 8º *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local; - Grifo nosso.

A proposta em apreço versa sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, que constituem temas afetos à competência concorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

entre União, Estados e Distrito Federal, segundo estabelece o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Com relação à competência do Município para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF, Pedro Lenza assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”¹.

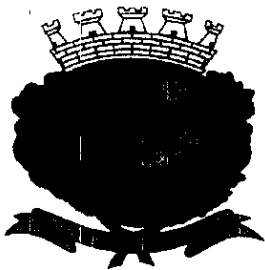
Em continuidade, o projeto trata da estruturação de órgãos de proteção das relações consumeristas em âmbito municipal e criação de fundo municipal de defesa dos direitos difusos. Quanto à criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, a Lei n. 4.320/64 assim regulamenta:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

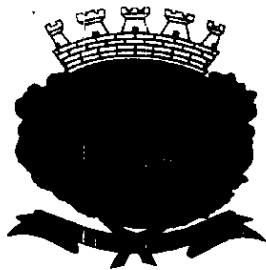
Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Cumpra mencionar previsão do art. 13, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) que ressalta a possibilidade da instituição de Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, especificamente para as relações consumeristas o art. 57, do CDC vem no mesmo sentido.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

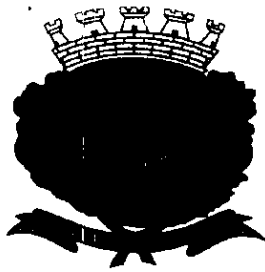
em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente

(w)
e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

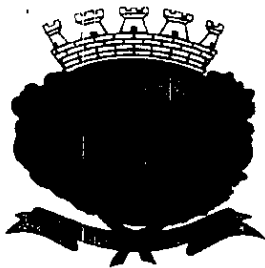
Em seguimento, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) abriga disposições no sentido da criação de órgãos municipais de defesa do consumidor:

Art. 55. *A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. Grifo nosso.*

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

§ 2º *(Vetado).*

§ 3º *Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. *Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor. Grifo nosso.*

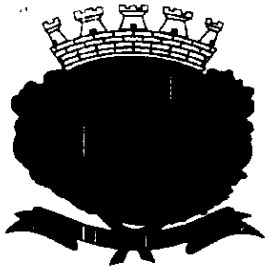
Art. 106. *O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:*

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

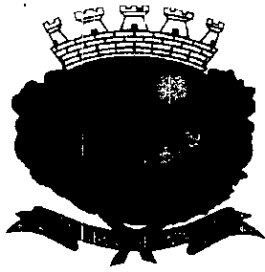
XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

W

W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

No mesmo sentido o Decreto federal n. 2.181/1997 dispõe:

Art. 2º *Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. Grifo nosso.*

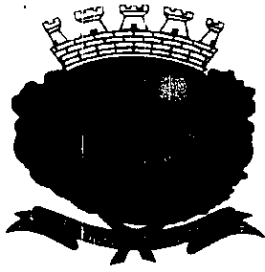
Art. 3º *Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: Grifo nosso.*

(...)

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

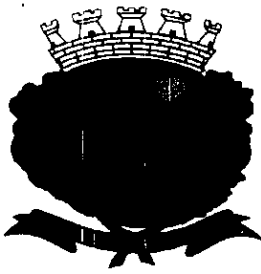
IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

~~V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;~~

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata

(2)

J



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

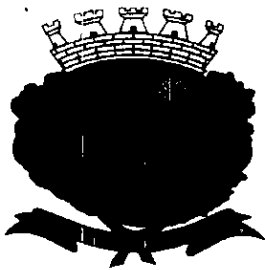
o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades. Grifo nosso.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

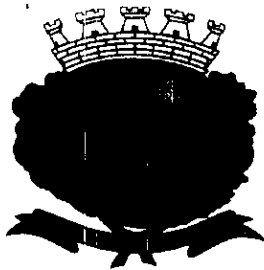
ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012). Grifo nosso.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor. Grifo nosso.

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012). Grifo nosso.

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

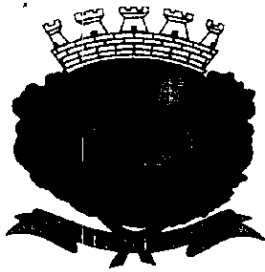
Art. 29. *A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.*

Parágrafo único. *As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.*

Art. 30. *As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.*

Art. 31. *Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal. Grifo nosso.*

Parágrafo único. *O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. *Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.*

Impende ressaltar, por fim, dispositivos da Lei Orgânica do Município de Valinhos que tratam da proteção ao consumidor:

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da Defesa do Consumidor

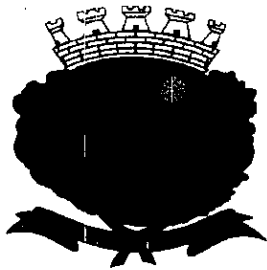
Art. 265. *O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, cujo alcance não poderá exceder as adotadas no âmbito federal e estadual.*

Art. 266. *A lei criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor especificando sua composição e atribuições, assegurando a participação da população, através de suas entidades representativas.*

Por todo o exposto, infere-se não haver inconstitucionalidade a macular a presente propositura.

Por fim, verifica-se que o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

(Handwritten signature)



C.M.V.
Proc. Nº 6643/19
Fis. 37
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.**

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 17 de fevereiro de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica
OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 6643/19
Fls. 38
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/06/20

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

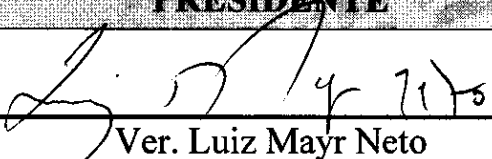
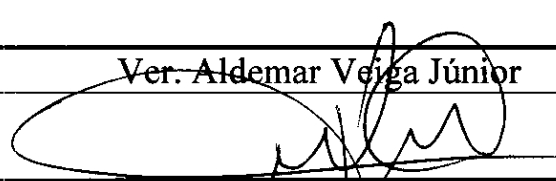
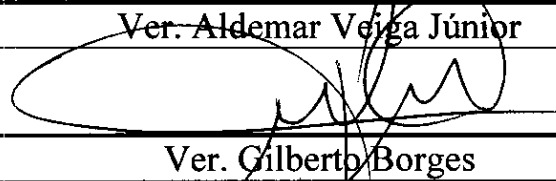
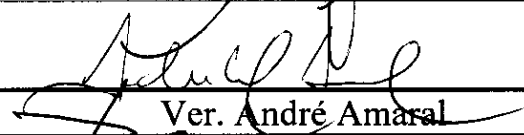
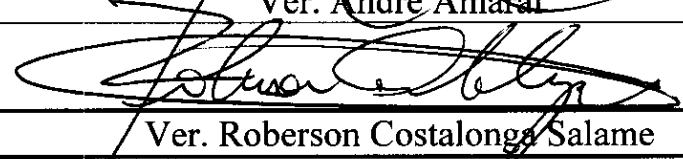
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 205/2019 e Urgência

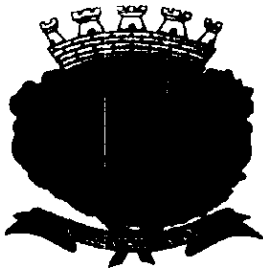
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de março de 2020

| COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
|--|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Luiz Mayr Neto | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Aldemar Veiga Júnior | () | () |
|  Ver. Gilberto Borges | () | () |
|  Ver. André Amaral | (X) | () |
|  Ver. Roberson Costalonga Salame | (X) | () |

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V.
Proc. Nº 6642 / 19
Fis. 39
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/06/20

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

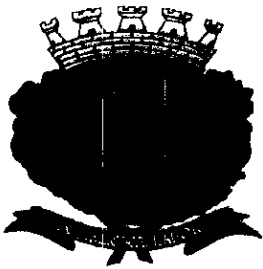
Parecer ao Projeto de Lei n.º 205/2019.

Ementa : “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD, e dá outras providências. Mens. 99/19).”

| DELIBERAÇÃO | | |
|----------------------------------|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Rodrigo Toloi | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | (X) | () |
| Ver. Franklin Duarte de Lima | (X) | () |
| Ver. José Ap. Aguiar | (X) | () |
| Ver. Kiko Beloni | (X) | () |

Valinhos, 18 de fevereiro de 2020.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 6643 / 19
Fls. 40
Ass. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**
Favorável.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 6643/19
Fls. 42
Data: 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/06/20
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 205/2019

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD, e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

| VOTO | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|--|-----------|-----------|
| Gilberto Borges - Giba Presidente - PDT | | |
| Rodrigo Toloi Membro - DEM | | |
| Luiz Mayr Neto Membro - PV | | |
| Roberson C. Salame Membro - MDB | | |
| Franklin D. Lima Membro - PSDB | | |

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 5 de Maio de 2020.



C.M.V.
Proc. Nº 6643/19
Fls. 42
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23/06/20

~~PRESENTE~~

~~Daiva Dias da Silva Berto
Presidente~~

REJEITADO(A) por 10 votos
em Sessão de 23/06/20

~~Daiva Dias da Silva Berto
Presidente~~

ARQUIVE-SE, aos 23/06/20

~~Presidente~~

~~Daiva Dias da Silva Berto
Presidente~~